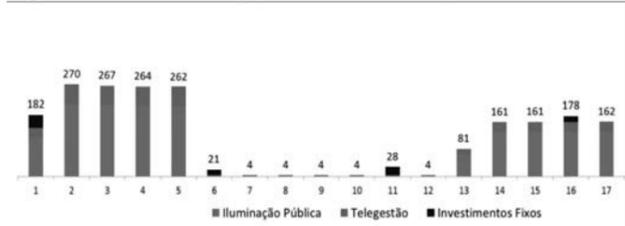
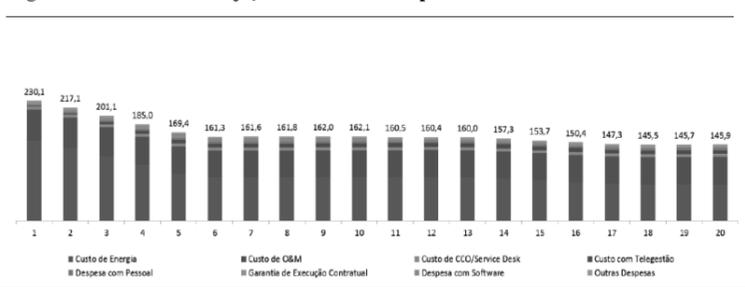


**Figura 03: Gráfico de Projeção de Investimentos (R\$ Milhão)**



Mais à frente, ainda no referido Anexo, a Figura 16 apresenta a Projeção de Custos e Despesas para o mesmo período:

**Figura 16: Gráfico de Projeção de Custos e Despesas**



Nesse sentido, é bastante didático compor uma tabela com a soma dos Investimentos, Custos e Despesas, para melhor visualização dos valores envolvidos, para todos os 20 anos da PPP:

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
CUSTO FIXO (em milhões)	R\$ 182,00	R\$ 270,00	R\$ 267,00	R\$ 264,00	R\$ 262,00	R\$ 21,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00
CUSTO VARIÁVEL (em milhões)	R\$ 230,10	R\$ 217,10	R\$ 201,10	R\$ 185,00	R\$ 169,40	R\$ 161,30	R\$ 161,60	R\$ 161,80	R\$ 162,00	R\$ 162,10
CUSTO TOTAL (em milhões)	R\$ 413,10	R\$ 487,10	R\$ 468,10	R\$ 449,00	R\$ 431,40	R\$ 182,30	R\$ 165,60	R\$ 165,80	R\$ 166,00	R\$ 166,10

ANO	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
CUSTO FIXO (em milhões)	R\$ 28,00	R\$ 4,00	R\$ 81,00	R\$ 161,00	R\$ 161,00	R\$ 178,00	R\$ 162,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00
CUSTO VARIÁVEL (em milhões)	R\$ 160,50	R\$ 160,40	R\$ 160,00	R\$ 157,30	R\$ 153,70	R\$ 150,40	R\$ 147,30	R\$ 145,50	R\$ 145,70	R\$ 145,90
CUSTO TOTAL (em milhões)	R\$ 188,50	R\$ 164,40	R\$ 241,00	R\$ 318,30	R\$ 314,70	R\$ 328,40	R\$ 309,30	R\$ 150,50	R\$ 150,70	R\$ 150,90

Comparando os valores das Figuras e da Tabela acima, verificamos que eles coincidem perfeitamente com os valores informados na página 6 do Anexo V do edital, que estimam em R\$ 2.247.674.776,94 os custos previstos para os primeiros 5 anos da PPP (sendo R\$ 1.245.005.017,77 em Investimentos e R\$ 1.002.669.759,17 em Custos e Despesas). Outro dado importante que pode ser extraído das Figuras e da Tabela é o valor do recurso necessário para cada ano da PPP, que, segundo as projeções informadas no Edital, varia entre o mínimo de R\$ 168,5 milhões e o máximo R\$ 489,10 milhões (no 1º e no 2º ano, respectivamente). Para verificar a capacidade da Prefeitura de arcar com esses valores, é necessário recapitular a arrecadação da COSIP desde o ano em que começaram os estudos para elaboração do Plano de Negócios de Referência (2014), passando pelo ano de publicação do Edital (2015), pelo ano de apresentação das propostas (2016) e pelo presente exercício até o mês de abril:

	TOTAL
2014	R\$ 290.464.426,15
2015	R\$ 317.390.183,91
2016	R\$ 537.347.604,15
2017 (até abril)	R\$ 167.077.917,16

O que se constata, então, é um grande salto da arrecadação de 2015 para 2016 (+69,3%), e uma tendência de estabilização para 2017 em relação a 2016 (projeção de arrecadação de R\$ 501.233.751,48 se mantida a média de arrecadação dos primeiros 4 meses do ano). Comparando a arrecadação da COSIP, a partir do ano de 2016, com a previsão de gastos anual da PPP, identifica-se uma grande mudança em relação ao cenário considerado quando da elaboração do Plano de Negócios de Referência, sendo que, a partir de 2016, a arrecadação da COSIP se mostrou suficiente para a cobertura de todos os gastos projetados para a PPP (Investimentos, Custos e Despesas), não sendo mais válida a premissa mencionada pela administração em seu Plano de Negócios de Referência: "o PODER CONCEDENTE enfrenta obstáculos de ordem orçamentária e financeira para que arque, diretamente, com todos os valores demandados para a implementação da iniciativa no prazo e com a amplitude pretendidos". O segundo ponto que merece atenção mais detida em face das discussões na Sessão Plenária diz respeito às competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, mais especificamente quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela. O alcance dessa esfera de atuação do Controle Externo pelas Cortes de Contas já se mostra largamente pacificado na doutrina e na jurisprudência. No entanto, importante ressaltar a posição do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26547/DF, uma vez que a discussão restou ali muito bem delineada. Vejamos: Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (...) Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. Bem se vê, portanto, que o núcleo da decisão de natureza cautelar volta-se ao resguardo de bens jurídicos e valores tutelados pelo ordenamento que estejam diante de iminente lesão, com consequências irreparáveis ou de difícil reparação. Trazendo tal premissa ao caso em tela, surge a necessidade de resguardo do interesse público por medida acatulatoria quando, a partir de fatos e circunstâncias já plenamente identificáveis, tem-se presente um acentuado potencial lesivo ao propósito maior da licitação, qual seja, a necessidade de efetiva e justa competição. Isso porque, a partir de uma lógica dedutiva que é objetiva – levando em conta informações que se apresentam em bases de dados oficiais – comprova-se que, em relação ao Consórcio Walks, integrado pela empresa Quaatro Participações S.A. – esta, ao que tudo indica, se confunde societariamente com a Alumini Engenharia S.A., a qual, por sua vez, não apenas se encontra em recuperação judicial como, também, é

a sucessora da empresa Alusa Engenharia S.A., que sofreu a sanção de inidoneidade por sua participação em fatos investigados pela Operação Lava Jato. Esse contexto, por si, se dobra em duas situações: 1) se tais fatos não forem devidamente considerados pela Comissão de Licitação, haverá uma possível burla ao impedimento de participação no certame de empresa em recuperação judicial, além de circunstância grave de inidoneidade declarada; 2) se tais fatos forem considerados pela Comissão de Licitação, a provável consequência será a participação final única do Consórcio FM Rodrigues/Consladel, ocasionando, neste caso, ausência efetiva de disputa entre concorrentes e subsistência de uma só proposta. Ou seja, os dois cenários afetariam conteúdos essenciais do certame e, consequentemente, não poderiam ser desconsiderados pela atividade de controle exercido por esta Corte de Contas. Argumentar no sentido de que este Tribunal não pode se antecipar à análise da Comissão Julgadora, ou mesmo que deve pautar-se pela presunção de boa-fé do administrador público, a ponto de deixar de decidir perante risco de iminente lesão a bem juridicamente tutelado, significa abdicar da própria competência constitucional expressa no Poder Geral de Cautela. E, de fato, caso tivesse ingressado nova Representação, protocolada nestes dias, com pedido de liminar para sustação do procedimento licitatório, caberia à Corte decidir sobre a possível iminente lesão sem a necessidade de aguardar a ação administrativa do Executivo. A propósito, ao inovar em termos de aplicação do Poder Geral de Cautela, o I. Relator, ao tratar do que eram ainda preparativos para atribuição de reequilíbrio econômico-financeiro em contrato de limpeza pública (TC 1.025.16.99), encaminhou acertadamente decisão cautelar sustentando o respectivo ato administrativo iminente, sem entender que seria necessário aguardar a sua consumação como condição de exercício "a posteriori" do Controle Externo, decisão esta referendada pelo Colegiado. O terceiro ponto, em relação ao conteúdo fundamental do contrato a ser assinado refere-se ao alerta que vem sendo feito em todas as fases do processo, em etapas instrutórias e/ou etapas decisórias, acerca da necessidade de análise dos estudos que estruturam a equação econômico-financeira da PPP, bem como sua necessária atualização e revalidação determinada pelo art. 10, § 2º, da Lei 11.079/04. De fato, quanto aos alcances do contrato, vem sendo apontada a ausência de informações no processo TC acerca de estudos e demonstrações dos custos, seja do valor da contraprestação mensal máxima, seja em relação aos valores dos investimentos, abrangendo o próprio Plano de Negócios, o que impede uma real avaliação sobre os termos de uma contratação que vincula o Município por no mínimo vinte anos, e por valores que alcançam cifras bilionárias. Tal lacuna de dados acerca dos fundamentos do contrato tinha sido já objeto de destaque no processo que trata do Acompanhamento do Edital (TC 2.036/15-60), e foi também abordada nos quesitos formulados nestes autos, por ocasião da decisão proferida em 29 de março do ano em curso (Sessão 2.916)º. No Acompanhamento do Edital, no item correspondente à avaliação financeira desse mesmo Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim apontou: "ressalta-se que, ao serem compulsados os autos do P.A. do Edital de Licitação, não foi constatada junção de cópia

da documentação referente aos mencionados estudos/documentos/dados que amparassem as premissas adotadas" (g.n.) (...) "Portanto, sob o ponto de vista da análise financeira do Edital, enfatiza-se a necessidade de apresentação e junção nos autos do PA do Edital dos dados e premissas assumidos com base nos estudos recebidos no âmbito do Chamamento Público 01/2013 (estudos preliminares), bem como a junção das orientações oferecidas pelos técnicos disponibilizados pelo BID, e ainda a junção dos dados e estimativas reunidos pela própria SES e pelo Ilume, que serviram de base para o cálculo da TIR referencial para o empreendimento. Ademais, cabe destacar a necessidade de apresentação de memória de cálculo integral do PNR, bem como a apresentação de fluxo de caixa financeiro analítico (amplo) dos 20 anos do projeto ora em análise, e não apenas o fluxo sintético deflacionado apresentado no Relatório Técnico de abril/2015. O que se constata quando se examina o PNR são valores parciais do período considerado em vários itens que comporiam o fluxo de caixa integral do empreendimento, como, por exemplo, dados relativos aos custos totais e às despesas operacionais. Tais valores constam no Relatório Técnico, à fl. 83, mas sem discriminação pormenorizada de cada um dos seus itens" (...) "Diante do exposto, a ausência dos elementos citados não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a P0 de mais de R\$ 7 bilhões" (g.n.) Já nos autos da presente Representação, a questão também retorna e, mais uma vez, subsiste sem que tenha havido esclarecimento algum. Tal constatação se verifica diante das seguintes passagens: "Item 2.2.5. Quesito 5 – Conselheiro Domingos Dissei (fl. 260vº-261) Também deve ser melhor esclarecida a atratividade do empreendimento, medida por intermédio da Taxa Interna de Retorno – TIR. Tais esclarecimentos são essenciais para subsidiar a decisão final deste Tribunal de Contas neste caso, em razão, não só do vulto dessa licitação e da complexidade da matéria, mas também para que se tenha amplo conhecimento dos fatos, informações e estudos, inclusive os de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, considerando o tempo decorrido, as significativas quedas de preços dos produtos e insumos envolvidos, bem como as alterações verificadas no Parque de Iluminação Pública". (g.n.) Resposta: Secretaria de Fiscalização e Controle (fl. 1104vº - 1105) "As alegações da Origem não suprem o solicitado pelo quesito. A atratividade do empreendimento, medida por meio da TIR, deve estar ancorada em fundamentos e cenários propriamente avaliados. No entanto, conforme abordado nos itens 2.2.3 e 2.2.4, anteriores, fatos supervenientes ocorridos entre o recebimento das propostas e o tempo presente alteraram as premissas adotadas por ocasião da elaboração do Plano de Negócios de Referência. Dessa forma, o PNR e a TIR nele obtida estão prejudicados". (g.n.) Assim, uma vez autorizado o prosseguimento da licitação pela maioria do Colegiado, e tendo em vista o consenso de que os termos do contrato devem ser objeto de controle externo preventivo antes de sua assinatura, a questão da estrutura econômico-financeira desse contrato, e sua respectiva base de dados, ainda desconhecida, a qual referencia, por sua vez, a validação do montante da contraprestação a ser paga pelo parceiro privado, continuará como questão posta para esta Corte de Contas. Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria expressou-se como segue: "Não pretendo aprofundar a polêmica, mas apenas para registrar que, no meu entendimento, os precedentes do Tribunal quando, em outras oportunidades e processos, condicionou a homologação e a assinatura do contrato a uma prévia decisão do Colegiado – temos diversos precedentes neste sentido – isso tem sido uma prática. Isso mostra, no meu entendimento, nessas matérias, que o Colegiado houve por bem, ou por unanimidade, ou por maioria – há situações em precedentes que isso se deu por maioria –, o Colegiado decidiu autorizar o prosseguimento da licitação e, no mesmo desdobramento da decisão, condicionar a homologação e assinatura do contrato a uma posterior reanálise para efeito de exercício do controle externo. Dentro dessa lógica, o meu entendimento é que as proposições pretéritas referentes a esse condicionamento dizem respeito à matéria subsidiária e não à matéria acessória. Eu acho que a relação que ocorre entre a decisão de autorizar o prosseguimento da licitação de um lado e a decisão, que pode ocorrer, de condicionar a ulterior homologação e assinatura do contrato a nova deliberação do Colegiado são matérias que guardam entre si uma relação em que a matéria de condicionamento da homologação e da assinatura têm o caráter de subsidiar em relação à primeira decisão, e não de acessoriedade. Só estou registrando isso porque, de alguma forma, teremos que uniformizar o nosso entendimento. Pelo que entendi, a decisão do Ilustre Presidente significa que, sempre que o Colegiado decidir autorizar o prosseguimento de uma licitação, essa decisão, por unanimidade ou maioria, elimina a possibilidade dessa segunda decisão de condicionar a homologação e a assinatura do contrato a uma nova apreciação pelo Tribunal de Contas e pelo Colegiado. Isso, no meu entendimento, ficaria em conflito com decisões já tomadas. Apenas para registrar a minha discordância. Vou encaminhar ao Ilustre Presidente e aos Ilustres Conselheiros, sistematizadamente, um ofício expondo a minha preocupação, a minha visão. Insisto, isso terá que ser objeto de tratamento regimental, procedimental. Nós precisaríamos uniformizar um entendimento a respeito desta questão. Quem inclusive levantou com ênfase esses precedentes em que o Colegiado condicionou a assinatura do contrato a uma deliberação do Colegiado nem fui eu, foi o próprio Conselheiro Domingos Dissei, que inclusive lembrou de matérias nas quais ele tinha um envolvimento direto. Só estou registrando a minha posição jurídica e apontando que, no meu entendimento, é preciso tratar essa questão, porque agora se está criando um entendimento no voto do Ilustre Presidente diferente do entendimento presente em matérias anteriores." Retomando a palavra o Conselheiro Presidente observou: "Apenas para esclarecer, eu apenas fiz um despacho saneador, aclarando as situações, pontuando que votaram os Senhores Conselheiros. Ficou muito claro que, por maioria, vencido na integralidade Vossa Excelência, a tese do voto alternativo de Vossa Excelência, mesmo sendo vencido, não procedeu, de modo que fica inalterada a situação em casos passados. O Tribunal, quando por maioria ou unanimidade, decidir que deve fazer determinados apontamentos, ao inverso do que apontou Vossa Excelência agora, fica mantida aquela posição. Não fica mantida nesta situação em função de Vossa Excelência ter sido vencido "in totum". Vossa Excelência negou prosseguimento à matéria fulcral, que era o posicionamento do Conselheiro João Antonio, então não poderia, alternativamente, outra proposta. Vossa Excelência pura e simplesmente negou seguimento. Quem nega seguimento, não pode propor algo a seguir. Se Vossa Excelência tivesse partilhado do mesmo entendimento que os demais Conselheiros e tivesse chegado a esse consenso, seria possível, sim, o Tribunal fazer como vem fazendo e determinar o que de mister. Era só isso para encerrar este assunto. Com a palavra o Conselheiro Maurício Faria: Senhor Presidente, então apenas registro: na verdade, existiram dois Conselheiros propondo esta condicionante. O Conselheiro Domingos Dissei propôs a condicionante, inclusive com muita ênfase, fazendo apelos ao Conselheiro Relator. Ficou evidente. As

notas taquigráficas registram isso. O Conselheiro Domingos Dissei propôs que houvesse essa condicionante. Isso é sabido. Se, neste raciocínio, que entendo com um rigor formalista – a meu ver – excessivo do Ilustre Presidente, eu, tendo sido vencido, não poderia apresentar essa variante alternativa como matéria subsidiária, bastaria considerar que era propositura do Conselheiro Domingos Dissei, que não foi vencido, que fez parte da corrente majoritária para autorizar o prosseguimento da licitação. Ele fez parte da corrente majoritária, que autorizava ou está autorizando o prosseguimento da licitação, e, ao mesmo tempo em que compõe a corrente majoritária, ele apresentou uma posição que pode ser formalmente transformada em propositura de estabelecimento da condicionante. Isso ocorreu nesses precedentes anteriores. Nesses precedentes anteriores não se indagou quem propunha a condicionante, e se era Conselheiro da corrente majoritária, da corrente vencida, se havia unanimidade. Tratou-se, simplesmente, como matéria subsidiária, e que poderia, então, ser objeto de propositura, independentemente do resultado da primeira deliberação quanto ao prosseguimento da licitação. Eu só quero registrar que existiram dois Conselheiros, tanto que surgiu essa interpretação de um empate, porque existiram duas posições: a do Conselheiro Domingos Dissei e a minha e, de outro lado, a do Conselheiro Relator João Antonio e do Conselheiro Edson Simões. Foi por esse cenário, que tinha todas as características de um empate, que o Ilustre Presidente, antes dessa análise que fez mais aprofundadamente, entendeu que havia um empate e que ele avocava para desempate. Com todo o respeito, entendo que há, de fato, uma alteração em relação a esses precedentes. As diferenças são secundárias. A questão essencial é saber se, uma vez deliberado o prosseguimento de uma licitação, ou por unanimidade ou por maioria, é possível que o Colegiado decida outra questão subsidiária, que é estabelecer esse condicionamento para homologação e assinatura do contrato. Os precedentes vão no sentido desse caráter subsidiário e dessa condição autônoma dessa segunda decisão – "autônoma" nesse sentido; é claro que ela tem um caráter subsidiário porque ela só se coloca uma vez autorizado o prosseguimento da licitação. Eu vou sistematizar e encaminhar, respeitosamente, ao Ilustre Presidente e aos Ilustres Conselheiros, para que lidemos com essa situação que surge aqui. Devemos tratar com calma. É uma questão que tem um caráter relativamente novo. Esses precedentes são recentes. Todo esse campo também é relativamente novo, e tem poucos anos de uma atuação alargada no controle preventivo de licitações. Acho que devemos ter ponderação e equilíbrio, mas tratar as coisas, no meu entendimento, como elas realmente são. Obrigada." Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, Despacho de 20 de junho de 2017, por mim proferido nos autos do processo TC 3.995/17-37, onde DETERMINEI, "ad cautelam", a SUSPENSÃO do "Pregão Eletrônico 05.004/2017, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de microcomputadores tipo notebook, microcomputadores tipo desktop e monitores de vídeo, com fornecimento de software e suporte para a Administração Direta e Indireta do Município no valor estimado: R\$ 90.430.767,54 (noventa milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (12 meses)", devido às seguintes irregularidades apontadas pela Auditoria: 1- Ausência de comprovação da real vantagem da locação de equipamentos, comprometendo a justificativa para a realização do certame, em infringência ao artigo 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.2.1). 2- Ausência de correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades participantes, em infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal 10.520/02 e artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2.2). 3- Ausência de metodologia para obtenção do valor de referência da licitação, em contrariedade ao artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.3). 4- Ausência de justificativas que subsidiem a escolha da Prodram em promover a licitação pelo Sistema de Registro de Preço, em infringência ao princípio geral de motivação dos atos administrativos (item 3.4). 5- Não retirada de subitem do edital sugerida em audiência pública, frustrando o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5). 6- Previsão irregular de prorrogação da validade da ata de registro de preços, em infringência ao artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.6). 7- A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.8 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (item 3.7). 8- Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes pela área financeira da Prodram, especificamente para o presente edital que, embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos (item 3.7). 9- A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.7). 10- Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.14.6, para entrega de documentação, enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.14.5, e em respeito ao princípio do tratamento isonômico das licitantes (artigo 3º da Lei Federal 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (item 3.7). 11- A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6 a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da Lei Federal 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses. Além disso, o critério de reajuste definido pelo edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (item 3.8). 12- As penalidades previstas nos itens 16.1."a", 16.1."c", 16.2."b", 16.2."e" e 16.3."f" do edital, bem como itens correspondentes no modelo de ata de registro de preços e contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (item 3.9.1). 13- Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida a expressão "a critério" das penalidades previstas nos itens 16.1.c, 16.2.e, 16.3.c e 16.3.f do edital e itens correspondentes nos modelos de ata de registro de preços e de contrato (item 3.9.2). 14- Ausência de justificativa para a não aplicação de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao artigo 15, § 1º, do Decreto Municipal 56.475/15 (item 3.10). 15- Ausência de pronunciamento por parte da Prodram acerca da aplicação da Lei Federal 13.303/16 para seus procedimentos licitatórios (item 3.11). 16- Inconsistência